



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
DIVISÃO PRODUTOS IMPORTADOS
Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo "A", sala 446 - DF, CEP 70043-900
Tel: (61) 3218-2833 - <http://www.agricultura.gov.br>

Memorando-Circular nº 14/2018/DIMP-CGI/CGI/DIPOA/SDA/MAPA

Brasília, 26 de outubro de 2018.

Ao(À) Sr(a).:
Aos chefes dos SIPOAs
CGVIAGRO

Assunto: Encaminha orientações complementares sobre procedimentos para operacionalização da IN 34/2018-MAPA quanto à autorização prévia de importação de produtos de origem animal comestíveis.

Prezados Chefes de SIPOAs,

Com a publicação da Instrução Normativa nº 34/2018, em 27/09/2018, houve a alteração do procedimento de solicitação de **autorização prévia de importação, antes do embarque** para solicitação de **autorização prévia de importação, que agora pode ocorrer a qualquer tempo antes da internalização do produto**. Sendo assim, não há mais restrição à data de embarque para produtos de origem animal cuja anuência de importação seja de competência do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA).

O Sistema Integrado do Comércio Exterior (SISCOMEX) bloqueia, no momento do deferimento da Licença de Importação (LI), a remoção da restrição à data de embarque para Lis com status "embarque autorizado", já para Lis com status "em exigência", o SISCOMEX permite remover tal restrição. Tendo em vista que o SISCOMEX é do Ministério da Indústria e Comércio Exterior (MDIC) e ainda não haver previsão de alteração no sistema por tal órgão, foram estabelecidas as seguintes medidas para solucionar o problema nesse momento:

1. Ao autorizar a importação de um produto de origem animal comestível na LI, depois de receber a mesma com status "em exigência", contendo requisitos sanitários informados pelo serviço de saúde animal, deverá ser mantido o status "em exigência" e informado no parecer o texto: "**IMPORTAÇÃO AUTORIZADA EM XX/XX/20XX**" ao invés de "EMBARQUE AUTORIZADO EM XX/XX/20XX", como previsto no Memorando-Circular nº 9/2018. É importante ressaltar no parecer que, ao colocar a LI "em exigência", sua validade será de 90 dias, e não de 120 dias como ocorre quando a LI se encontra com status "embarque autorizado". Sendo assim, deve ser informado também o seguinte texto: "**ESTA LI POSSUI VALIDADE DE 90 DIAS. CASO SEJA NECESSÁRIO, O IMPORTADOR DEVERÁ EMITIR UMA LI SUBSTITUTIVA ANTES DE EXPIRADA A VIGÊNCIA DESTA**".
2. Lis cuja autorização de embarque no SISCOMEX tenham ocorrido entre 27/09/2018 e 05/10/2018, poderão ter multas automaticamente impostas aos importadores pelo SISCOMEX. Portanto, nos casos em que a autorização de importação não tiver sido prévia

ao embarque, os importadores farão nova LI, referenciando a LI com status “embarque autorizado”, contendo as anuências do SSA e SIPOA, que estará dispensada de nova anuência por tais serviços e será deferida pelo VIGIAGRO, conforme previsto no Ofício-Circular nº 3/2018/CGVIGIAGRO/SDA/MAPA(772541) do processo 21000.044388/2018-68.

Solicitamos que este Memorando-Circular, assim como o Ofício-Circular nº 3/2018/CGVIGIAGRO/SDA/MAPA, sejam amplamente divulgados entre os servidores dos SIPOAs, despachantes e importadores.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **PAULO HUMBERTO DE LIMA ARAUJO, Chefe de Divisão**, em 26/10/2018, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5776559** e o código CRC **ADEFC885**.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

COORDENACAO-GERAL DO SISTEMA DE VIGILANCIA AGROPECUARIA INTERNACIONAL
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, BLOCO D - Bairro Zona Cívico-Administrativa,
Brasília/DF, CEP 70043900
Telefone: 61 32182829 2831 e Fax: @fax_unidade@ - <http://www.agricultura.gov.br>

Ofício-Circular nº 3/2018/CGVIGIAGRO/SDA/MAPA

Brasília, 25 de outubro de 2018

Aos servidores e usuários do Sistema Vigiagro,

Assunto: Procedimentos para operacionalização da IN 34/2018-MAPA que normatiza os procedimentos de autorização prévia de importação, reinspeção e de controles especiais aplicáveis às importações de produtos de origem animal comestíveis.

Prezados Senhores,

1. Com a publicação da IN 34/2018, tornou-se dispensável a autorização de importação de produtos comestíveis de origem animal **previamente ao embarque** da mercadoria em sua origem.
2. Atendendo solicitação da DIMP/DIPOA e considerando as alterações de procedimentos para autorização de importação desses produtos, esta Coordenação-Geral orienta:
 - 2.1. **Quanto às autorizações de importação emitidas pelos SIPOAs no período entre 27/09/2018 e 05/10/2018 na modalidade “embarque autorizado” no Siscomex.**
 - 2.1.1. Dada a impossibilidade de suprimir a “restrição de embarque” da LI pelo AFFA na modalidade de "Embarque Autorizado", orientamos que o importador registre uma **Licença de Importação nova** fazendo referência ao número da LI antiga com Embarque Autorizado pelo SIPOA, sem a necessidade de solicitação de nova autorização.
 - 2.1.2. Para fins de controle do Vigiagro, deverá ser observada:
 - a) a conformidade de informações declaratórias (país de origem, exportador, importador, produtos e seus registros, estabelecimentos fabricantes e seus registros, quantidade - sendo permitida retificações a menor, NCM, dentre outros, conforme incisos I a XI do Art. 4 da IN 51/2011) entre LI registrada na DAT e LI referenciada (cuja autorização de embarque foi registrada pelo SIPOA); e,
 - b) a avaliação fiscal agropecuária dos requisitos de importação, na qual o AFFA da unidade Vigiagro deverá considerar as informações inseridas pelos SIPOAs na autorização de importação registrada na LI referenciada.
 - 2.2. **Quanto à inserção de autorização de importação no Siscomex a partir de 05/10/2018.**
 - 2.2.1. Em razão da configuração do Siscomex, o parecer técnico emitido pelos SIPOAs está sendo inserido no campo “Diagnóstico” da LI, sendo esta alocada para o status “Em exigência”. Para fim de avaliação fiscal agropecuária do Vigiagro, a autorização de importação estará registrada nesse campo.
 - 2.3. **Quanto à validade da autorização de importação**

2.3.1. Conforme a IN 51/2011, a autorização de importação é válida por 210 dias. Entretanto, por motivo de configuração do Siscomex, o LI alocado "Em exigência" tem validade de 90 dias. Findo este prazo, a LI é cancelada automaticamente.

2.3.2. Caso necessário, o importador **pode emitir, antes do vencimento, uma LI substitutiva** (em status "Para análise") para renovar o prazo de validade da LI em que consta a autorização de importação, concedendo prazo suplementar de 120 (90+30) dias.

2.3.3. Na hipótese da LI com a autorização de importação ter seu prazo expirado e, portanto, não haver possibilidade de emitir de LI substitutiva, o importador deverá requisitar nova autorização de importação ao SIPOA.

2.4. A fim de simplificar as orientações, segue abaixo tabela-resumo das informações:

Autorização de Importação			
Data de Emissão	Modalidade	Ação do Importador	Ação Fiscal Agropecuária - Vigigro
Antes de 05/10/2018	Embarque Autorizado	Emissão de NOVA LI referenciando a LI anterior com autorização de embarque registrada	Considerará, a título de autorização de importação, as informações inseridas pelos SIPOA no LI referenciado
Após 05/10/2018	Em Exigência	xxxxxxx	Considerará, a título de autorização de importação, as informações inseridas no campo "Diagnóstico" pelos SIPOAs

2.5. Quanto a validade da Autorização de Importação*

Informação inserida no campo "Diagnóstico" da LI pelo SIPOA	Validade
Ausência de menção ao prazo validade**	210 Dias
Validade mencionada	Válido pelo prazo determinado pelo SIPOA

* Em caso de LI cancelada (90 dias sem emissão de LI substitutivo durante vigência de prazo de validade), o **importador deve requisitar nova autorização** de importação ao SIPOA em novo LI.

**A validade de LI "em exigência" no Siscomex é de 90 dias a partir do registro da autorização de importação. Entretanto o importador poderá vincular LI substitutiva para ampliar este prazo por mais 120 dias (90+30).

2.6. Por fim, não será aplicada qualquer restrição de data de embarque a nenhuma LI para a importação de produtos de origem animal comestíveis.

2.7. Solicitamos ampla divulgação do presente Ofício-Circular.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **CID ALEXANDRE OLIVEIRA ROZO, Chefe Substituto da Divisão de Operações e Fiscalização**, em 25/10/2018, às 18:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5772541** e o código CRC **79A17720**.